



Parecer nº 60/2019/CSPAS

Referente ao PL Nº 377/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame sorológico de pré-natal em mulheres grávidas”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

RELATOR: Deputado

Dr. João

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Paulo Araújo o Projeto de Lei nº 377/ 2019, que estabelece obrigatoriedade de realização de exame sorológico de pré-natal em mulheres grávidas.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/04/2019, sendo colocada em pauta no dia 09/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 16/04/2019, após foi encaminhada para esta comissão no dia 24/04/2019, sendo recebida no dia 26/04/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

É o relatório.



II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Chega ao exame desta Comissão o presente projeto de lei, que visa a realização de exames sorológicos em mulheres grávidas, os quais são: exame sorológico de pré-natal para o diagnóstico do vírus da AIDS (HIV), da Hepatite B e C (HBV e VCV), de leucemia, linfoma e alterações neurológicas (HTLV 1 e 2) em todas as gestantes com histórico clínico que indique possibilidade de contaminação, conforme preconiza a proposta parlamentar em comento.

Atualmente, já são realizados os três primeiros exames supra citados, dentre outros, no entanto, o autor desta proposta sensível a outras situações clínicas que podem ocorrer com as futuras mães e seus bebês, ampliou o leque de exames a serem realizados pelas gestantes.

A futura lei elenca critérios a serem considerados para que haja a obrigatoriedade da gestante realizar tais exames, cujos critérios são: ser usuária de droga; múltiplos parceiros; histórico de doença sexualmente transmissível – DST; histórico de transfusão de sangue.

Assim, o disposto acima deverá ser observado pelos hospitais e outros órgãos de saúde que sejam subvencionados pelo Estado, ficando, este, autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido neste projeto de lei, se aprovado.



As patologias, cujos exames foram acrescentados àqueles já realizados pelas gestantes são: leucemia, linfoma e alterações neurológicas (HTLV 1 e 2); portanto, faremos uma breve análise do risco que cada uma destas patologias oferece tanto à gestante, quanto ao feto.

Iniciando pela leucemia, esta caracteriza-se pela proliferação anormal e desordenada dos glóbulos brancos do sangue ou da medula óssea; sua incidência associada à gestação é pequena, entretanto, considerando a gravidade da doença, é de alta relevância o diagnóstico na gestante logo no início da gravidez, uma vez que o tratamento deve ser iniciado imediatamente em caso positivo, pois, na falta do mesmo, a paciente pode evoluir para óbito em poucos meses. O manejo clínico da leucemia na gestação é complexo, devido aos potenciais efeitos danosos da terapia antineoplásica, para a mãe e para o feto, além do fato de que a doença pode aumentar o risco de insuficiência placentária e consequente baixo peso do recém-nascido, aumentando as taxas de prematuridade, morbidade e mortalidade.

Quanto ao linfoma, uma das patologias que esta propositura preconiza obrigatoriedade de realização de exame em gestantes, este é a quarta neoplasia mais diagnosticada na gravidez, sendo o mais comum o linfoma de Hodgkin (LH), devido ao pico de incidência do LH coincidir com a idade fértil feminina. O câncer é a segunda causa de morte em mulheres em idade reprodutiva e pode complicar aproximadamente 1(uma) em 1.000 (gestantes).

Finalmente, temos o HTLV 1 e 2; o HTLV (vírus linfotrópico da célula humana) é um retrovírus da mesma família do HIV, que infecta a célula T humana, um tipo de linfócito importante para o sistema de defesa do organismo. O HTLV 1 está associado a doenças graves neurológicas degenerativas (paraparesia espástica tropical) e hematológicas, como a leucemia e o linfoma de células T humana do adulto (ATL). Polimiosites, poliartrites, uveítes e dermatites são enfermidades que parecem relacionadas com esse tipo de vírus.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

CTJ
Fls. 07
Rub. M

Da mesma forma que o HIV, o HTLV é transmitido por via sexual (relações sexuais desprotegidas), nas transfusões de sangue, pelo uso compartilhado de seringas e agulhas e da mãe para o filho durante a gestação, o aleitamento e no momento do parto; considerando a transmissão vertical, é que o autor desta proposta incluiu esta patologia no rol de exames a serem realizados em gestantes que possuam histórico de risco.

Dessa forma, face ao exposto, pugnamos pela tramitação do presente Projeto de Lei, por entendermos que a realização de tais exames possibilita o diagnóstico e o tratamento em tempo hábil, traz maior segurança à saúde da gestante e do bebê, assim, esta proposta parlamentar reveste-se de alta relevância e interesse social.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 377/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2019.

TECC

Missão: “Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 377/2019 - Parecer nº 60/2019
Reunião da Comissão em <u>03 / 07 / 2019</u>
Presidente: Deputado Paulo Araújo
Relator: <u>Deputado Dr. João</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 377/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	